



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.418, de 23/03/2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/03/2010

W. Manfredi
Diretora Legislativa
23/03/2010

Processo nº: 58.046

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0094014-93-2011-8.26.0000

PROJETO DE LEI Nº 10.469

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.469

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alcântara</i> Diretora 22/10/09	Para emitir parecer: <i>Dumini</i> Diretor 23/10/09	<i>CJR</i> <i>COSHIBES</i> Parecer nº 404	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alcântara</i> Diretora Legislativa 24/10/2009	☒ avoco ☐ _____ <i>Dumini</i> Presidente 27/10/2009	☒ favorável ☐ contrário <i>Dumini</i> Relator 27/10/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 612
À COSHIBES <i>Alcântara</i> Diretora Legislativa 03/11/2009	☒ avoco ☐ _____ <i>Dumini</i> Presidente 03/11/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Dumini</i> Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 623
À CJR (Veto TOTAL. Ps. 12/14) <i>Alcântara</i> Diretora Legislativa 02/03/2010	☐ avoco ☒ _____ <i>Pracy</i> Presidente 02/03/2010	☒ favorável ☒ contrário <i>Pracy</i> Relator 02/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 771
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 24/10 - Veto TOTAL
À Consultoria Jurídica. (Ps. 12/14)
Alcântara
Diretora Legislativa
24/10/10 Nº 538

PUBLICAÇÃO
30/10/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58046

PP 4.319/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/OUT/09 09:00 058046

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CR. e OSHIBES
Presidente
27/10/2009

APROVADO
Presidente
02/02/10

PROJETO DE LEI N.º 10.469
(José Carlos Ferreira Dias)

Institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Art. 1º. É instituída a *Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença"*, objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea.

§ 1º. A gestão da Campanha será de responsabilidade dos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, devendo seus realizadores desenvolver atividades de orientação, alertando os doadores cadastrados quanto à importância de manter seus dados atualizados e estabelecer parcerias entre os órgãos públicos, organizações não-governamentais, veículos de comunicação e empresas, para os fins de divulgação.

§ 2º. A divulgação será feita através da Internet, em palestras voluntárias e outros meios cabíveis, sempre com o slogan "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/10/2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.469 - fls. 2)

Justificativa

O Projeto prevê estimular a doação voluntária de medula óssea, visando à ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea.

Prevê ainda desenvolver atividades de orientação, alertar o doador cadastrado para a importância de manter seus dados atualizados e estabelecer parcerias entre os órgãos públicos, ONGs, meios de comunicação e empresas, para a divulgação.

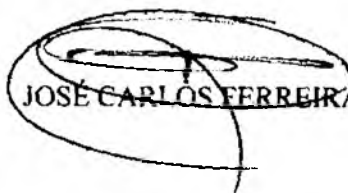
Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde poderá doar Medula Óssea. Esta é retirada do interior de ossos da bacia, através de punções e se recompõe em apenas 15 dias.

Tudo seria muito simples e fácil, se não fosse o problema da compatibilidade entre as medulas do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível pode chegar a UMA EM CEM MIL!

Por isso, são organizados Registros de Doadores de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.

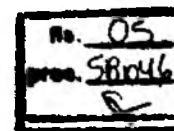
Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte. A doação de medula óssea é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo.

Este projeto tem como objetivo de que o cidadão tenha mais consciência de que toda doação, seja de sangue, de órgãos ou de medula óssea, salva a vida do seu próximo. Este pequeno gesto representa, na vida do outro, a diferença entre viver e morrer.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 404**

PROJETO DE LEI Nº 10.469

PROCESSO Nº 58.046

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui a Campanha Permanente “**Doação de Medula Óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença**”

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha “**Doação de Medula Óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença**” objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de modula óssea.

De acordo com o art. 6º “*caput*” c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

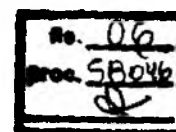
A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Higiene e Bem – Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



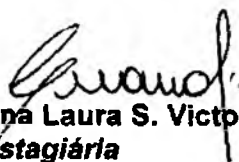
QUORUM

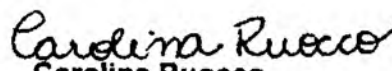
Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí)

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária


Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.046

PROJETO DE LEI Nº 10.469, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

PARECER Nº 612

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador, José Carlos Ferreira Dias, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45, todos da Lei Orgânica do Município), cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementado a legislação federal e estadual.

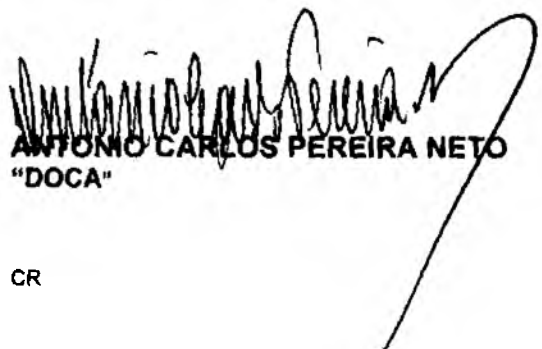
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

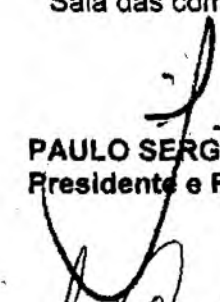
Sala das comissões, 27.10.2009.

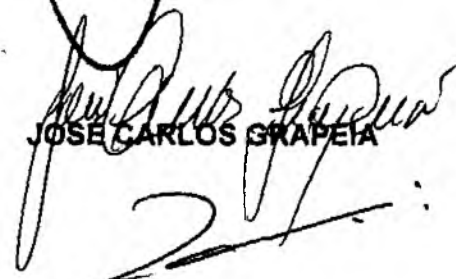
APROVADO
09/11/09


ANA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

CR


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS GRAFEIA


FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 58.046

PROJETO DE LEI Nº 10.469, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

PARECER Nº 623

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, pretende instituir a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença" e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, eis que busca a estimulação da doação voluntária de medula óssea, através da divulgação e conscientização dos munícipes sobre esse importante ato de solidariedade, eis que dele resulta o salvamento de muitas vidas.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura plenamente merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

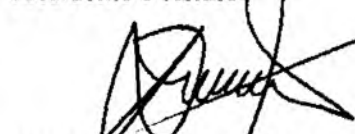
Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

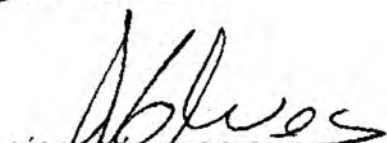
APROVADO
03/11/09

Sala das Comissões, 03.11.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ms.


SÍLVIO ERMANI



Processo nº. 58.046

PUBLICAÇÃO
05/02/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.469

Institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a *Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença"*, objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea.

§ 1º. A gestão da Campanha será de responsabilidade dos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, devendo seus realizadores desenvolver atividades de orientação, alertando os doadores cadastrados quanto à importância de manter seus dados atualizados e estabelecer parcerias entre os órgãos públicos, organizações não-governamentais, veículos de comunicação e empresas, para os fins de divulgação.

§ 2º. A divulgação será feita através da Internet, em palestras voluntárias e outros meios cabíveis, sempre com o slogan "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

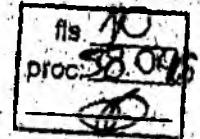
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez
(02/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 860/2010
proc. 58.046

Em 02 de fevereiro de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD: Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V: Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.469**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.469

PROCESSO Nº. 58.046

OFÍCIO PR/DL Nº. 860/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/02/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Saiz

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/02/2010

Alm. Campesini

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
05/03/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 12
proc. 58046

Ofício GP.L n.º 035/2010

Processo n.º 2.785-1/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 23/FEV/10 15:27 058921

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
02/03/2010

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2010.

REJEITADO

Presidente
16/02/10

Excelentíssimo Senhor Presidente,

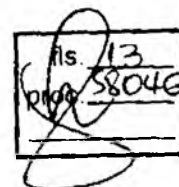
Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.469, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de captar doadores compatíveis e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, dispõe que cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo a direção superior e demais atos de administração do Estado e seus órgãos, de forma que, simetricamente, cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

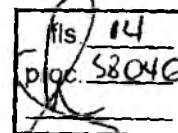
Importante destacar que a propositura implica em responsabilização a órgãos públicos (§ 1º), de forma a exorbitar a competência da edilidade para tal mister.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal **sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas**, como, por exemplo, na contratação de funcionários para a consecução dos objetivos impostos aos órgãos públicos, destacados no citado parágrafo 1º *in fine*.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2

Mod. 7



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 528**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.469

PROCESSO Nº 58.046

O Sr. **PRÉFETO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença", por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as razões de fls. 12/14.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 404 (fls. 05/06), por entendermos que o projeto de lei em questão encontra fundamentação jurídica adequada nos arts 6º, "caput"; 13. I, e 45 da Lei Orgânica do Município. Segundo o disposto nos referidos artigos, tanto o Município quanto a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar, no que couber, a legislação estadual e federal. No mais, trata-se de matéria elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o caput do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

113 16
proc 58046

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.046

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.469, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda diferença".

PARECER Nº 771

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 035/2010, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.469**, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda diferença".

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto parcial, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.03.2010.

APROVADO

09/03/10

ANA TONELLI
Relatora

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

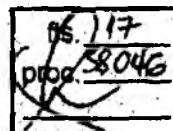
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 974/2010
Proc. 58.046

Em 16 de março de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.469/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 035/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em	18 / 03 / 10
Nome:	Ruscila Yokoyama
Assinatura:	[Assinatura]

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

rao



Processo n.º 58.046

LEI N.º 7.418, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de março de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a *Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença"*, objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea.

§ 1º. A gestão da Campanha será de responsabilidade dos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, devendo seus realizadores desenvolver atividades de orientação, alertando os doadores cadastrados quanto à importância de manter seus dados atualizados e estabelecer parcerias entre os órgãos públicos, organizações não-governamentais, veículos de comunicação e empresas, para os fins de divulgação.

§ 2º. A divulgação será feita através da Internet, em palestras voluntárias e outros meios cabíveis, sempre com o slogan "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

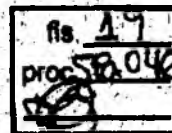
JOSE GALVAO ERAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 987/2010
Proc. 58.046

Em 23 de março de 2010

Exmo. Sr.

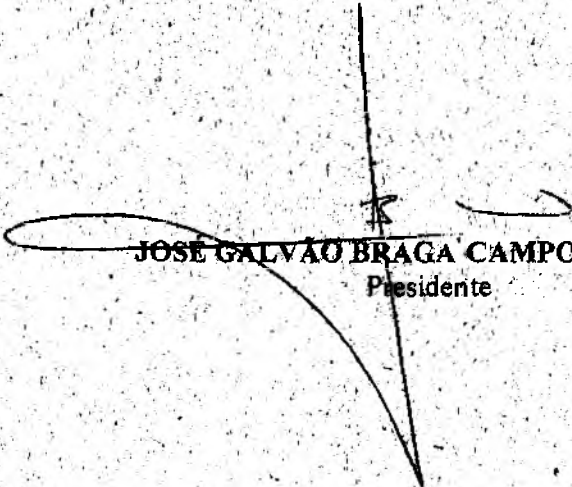
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 974/2010, a V.Exª. encaminho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI Nº. 7.418, promulgada na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebido em	24 / 03 / 10
Nome	Mirila Y. Carvalho
Assinatura	Mirila Y. Carvalho



PUBLICAÇÃO Rubrica
26/03/2010

LEI N.º 7.418, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de março de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a *Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença"*, objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea.

§ 1º. A gestão da Campanha será de responsabilidade dos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, devendo seus realizadores desenvolver atividades de orientação, alertando os doadores cadastrados quanto à importância de manter seus dados atualizados e estabelecer parcerias entre os órgãos públicos, organizações não-governamentais, veículos de comunicação e empresas, para os fins de divulgação.

§ 2º. A divulgação será feita através da Internet, em palestras voluntárias e outros meios cabíveis, sempre com o slogan "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

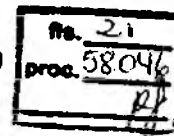
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 296 / 2011

DATA: 18 / 05 / 2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de
Guandu

N.º de Referência do Remetente: 0094014-93.2011.8.26.0000 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7418/2010

Assunto: Liminar (fs. 23/24)

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

- A CT junta se
Sumário
18/05/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

23
On.

no. 22
proc. 58046

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, que "*Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'*", norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/11).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade legislar sobre a iniciativa de normas que disponham sobre a gerência da administração pública e a "*boa execução das tarefas que lhe são atribuídas*". Aduz ainda que a lei em questão gera aumento de despesas sem a respectiva indicação dos recursos disponíveis.

Por essas razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

2. No exame sumário da inicial, que distingue esta fase do procedimento, afiguram-se razoáveis as ponderações tecidas, considerado que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

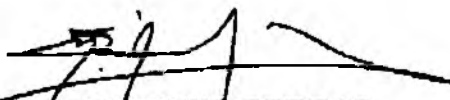
24
Or.
R. 23
proc. 58046
R.

pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460 e 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte, bem como que dentre tais matérias estão às referentes à administração do Município, ainda mais por impor a lei em comento obrigações ao Executivo, gerando despesas sem indicação da fonte de custeio, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de terem sido violados os dispositivos constitucionais referidos.

Assim, e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos a Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requistem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Estadual, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal, oportunamente retornando os autos conclusos. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 384**

PROCESSO Nº 58.046

Ref.: Ofício TJ abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.418, de 23 de março de 2010, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

Vem a esta Consultoria, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado sob nº 062239 em 23 de maio p.p., extraído dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.418, de 23 de março de 2010, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença", abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 27 de junho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Referência:

Ofício n.º 2751 O/2011-lad

Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000

Número de Origem: 7418/2010

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

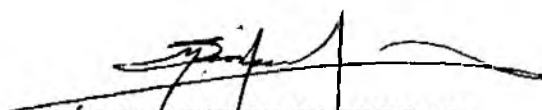
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

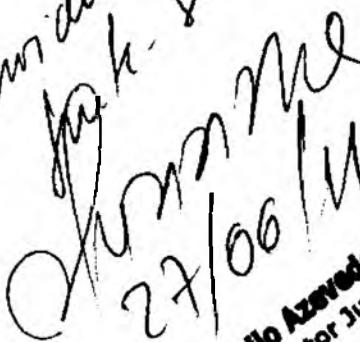
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CS.
P/municipais -
Jundiaí - SP

27/06/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

23
Or.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, que "*Institui a Campanha Permanente Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença*", norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/11).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade legislar sobre a iniciativa de normas que disponham sobre a gerência da administração pública e a "*boa execução das tarefas que lhe são atribuídas*". Aduz ainda que a lei em questão gera aumento de despesas sem a respectiva indicação dos recursos disponíveis.

Por essas razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

2. No exame sumário da inicial, que distingue esta fase do procedimento, afiguram-se razoáveis as ponderações tecidas, considerado que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 da Comarca de São Paulo



24
Or



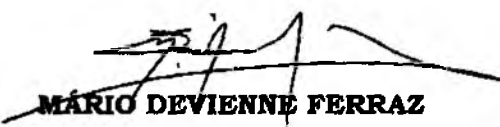
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460 e 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte, bem como que dentre tais matérias estão às referentes à administração do Município, ainda mais por impor a lei em comento obrigações ao Executivo, gerando despesas sem indicação da fonte de custeio, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de terem sido violados os dispositivos constitucionais referidos.

Assim, e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos a Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requistem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Estadual, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal, oportunamente retornando os autos conclusos. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2011.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -



02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

0094014-93.2011.8.26.0000

13/02/2011 12:04:11 13/02/2011 00:43:27 7(03)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, pelas razões
adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone. 4589-8500 - Fax 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto faz toda a diferença".

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.469, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de fevereiro de 2010.

O Prefeito do Município após, em 19 de fevereiro de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 16 de março de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 23 de março de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.418/2010 refere-se à gestão administrativa e financeira, serviços públicos, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a gestão nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

A mencionada lei impõe ao Executivo uma obrigação de criar cargos na administração direta para gestão dos fins propostos, violando diretamente o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, uma vez que pelo **Princípio da Simetria** tal dispositivo deve ser observado pelo Município, conforme o disposto no art. 25, da Constituição Federal e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, de modo que no âmbito municipal compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo cuja matéria esteja afeta a organização administrativa e ao serviço público.

E ainda, conforme a **Teoria dos Poderes Implícitos**, para cada poder outorgado pela Constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Assim, toda vez que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, **IMPLICITAMENTE**, todos os meios necessários à sua efetivação, desde que observada a devida adequação entre os meios e o fim. Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, Ação Direita Inconstitucionalidade nº 994.09.230168-2:

Referido diploma, ainda que elogiável quanto às suas finalidades, cria novo serviço a ser prestado pela administração municipal, de sorte que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Afinal, como salientou o Subprocurador de Justiça, Dr. Maurício Augusto Gomes, ... se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratam sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case McCulloch versus Maryland, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas

3

formalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Ora, o art. 5º da Constituição Bandeirante firma a regra da separação dos poderes, em razão da qual conferiu privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que digam respeito aos atos de administração, como a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação da respectiva remuneração, a criação e extinção de Secretarias e órgãos de administração pública, e outras (CE, art. 24, § 2º), de sorte que não podia o Legislativo municipal iniciar o processo legislativo alterando as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

O Poder Legislativo criou um serviço público, usurpando competência do Executivo, do qual para sua fiel execução caberá ao Executivo criar cargos públicos, violando novamente a competência exclusiva do Alcaide.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 61, §1º, II, da alínea "b" da Constituição Federal, no artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual, bem como nos dispositivos legais acima transcritos.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pag. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela

5



qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Ou seja, as alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17

da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar materiais, contratar e treinar servidores para executar as disposições da referida lei.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

092

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 47, inciso XIV, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º, 37, *caput* e 61, parágrafo primeiro, II, "a" e "b", da Constituição Federal.

8

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/5/2011

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

9

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte - Jundiaí-SP

CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que, P.E. deferimento.

Jundiaí, 20 de abril de 2011.


MIGUEL HADDAD

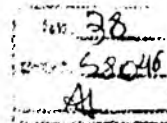
Prefeito Municipal


LUCIA HELENA N.S. LUMASINI

Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 0094014-93.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

12 0112618-40

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **TATIANE MORAES DONZELI** inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 2751 O/2011 - Iad, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1**, datado de 09 de maio de 2011 - **Processo nº 0094014-93.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 22 de junho de 2011, conforme protocolo 062.476, em



trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

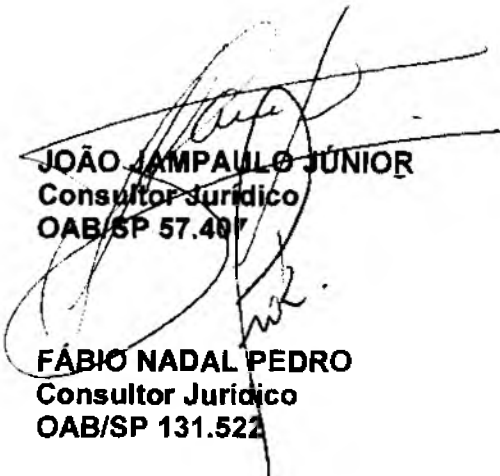
1. O Projeto de Lei nº 10.469, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um pequeno gesto que faz toda a diferença", contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 2 de fevereiro de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

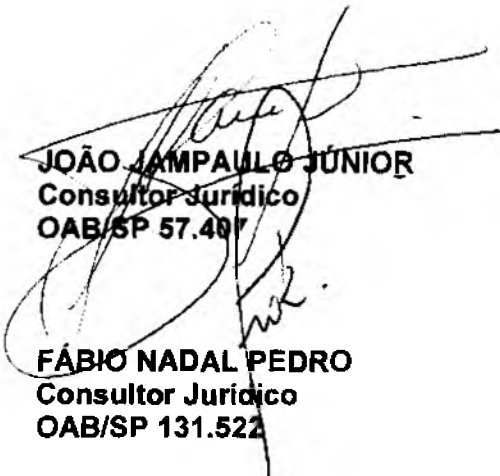


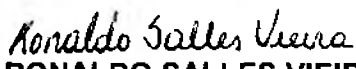
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 16 de março de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.418, de 23 de março de 2010, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

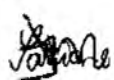
Jundiaí, 28 de junho de 2011.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.497


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente


TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E


PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0094014-93.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 28 de junho de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



CÓPIA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP**

Recurso Extraordinário
Processo nº 0094014-93.2011.8.26.0000
Sala 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada pelos advogados João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, e Fábio Nadal Pedro, Consultores Jurídicos e seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração inserta nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010**, em que figura como ré, em face de interposição de recurso extraordinário pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, sejam os mesmos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 6 de outubro de 2011.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

00-96110-101356-06



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Recurso Extraordinário
Proc. nº 0094014-93.2011.8.26.0000
Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí
Recorrente - Prefeitura Municipal de Jundiaí**

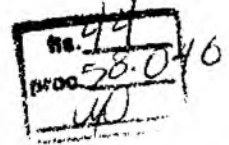
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCBITOS MINISTROS,

Com o devido respeito estamos convictos de que não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado está revestido de fundamentos jurídicos que devem ser considerados e mantidos por esse Colendo Tribunal, em face da constitucionalidade da Lei 7.418, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea - Um pequeno gesto que faz toda a diferença".

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade a Consultoria Jurídica da Câmara, instada a apresentar informações, o fez de maneira simples, limitando-se a resumir o procedimento de aprovação do projeto de lei e derrubada do veto, vez que, em caráter preliminar, como ocorre com todas as propostas legislativas que têm trâmite na Casa de Leis, havia exarado parecer onde defendeu a legalidade e constitucionalidade daquela norma.

Reportamo-nos, assim, à nossa manifestação encartada nos autos, e apresentamos os seguintes argumentos:



DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI

Alega o Chefe do Executivo que a Lei Municipal 7.418/2010, é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- inobservância aos artigos 46, 49, 50 e 72 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de entender que a lei alcança prerrogativa própria de sua pessoa política e importar em aumento de despesa para o Executivo; e
- inobservância aos artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144 da Carta do Estado de São Paulo e artigos 2º, 37, *caput*, e 61 da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos oferecidos, no que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)



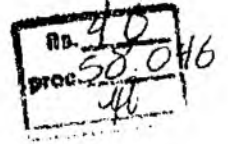
Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo teria invadido a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, foi proposta e aprovada norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

Alega, ainda, o requerente que a lei traria despesa ao Executivo, contudo sua motivação não se embasa em critérios técnicos, não demonstrando: **A)** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria, repita-se, de natureza concorrente; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos do Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, sendo a Campanha de responsabilidade dos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município; **C)** a norma não impõe cobrança de multa nem fiscalização, e nesse aspecto não há o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, o que não é o caso, e **D)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).

Consoante se depreende da leitura do V. Acórdão guerreado, que concluiu pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, a lei não se ressentir do vício de origem pois não existe na Constituição Estadual determinação de iniciativa reservada sobre a criação de programas de incentivo público, e está imbuída de inegável



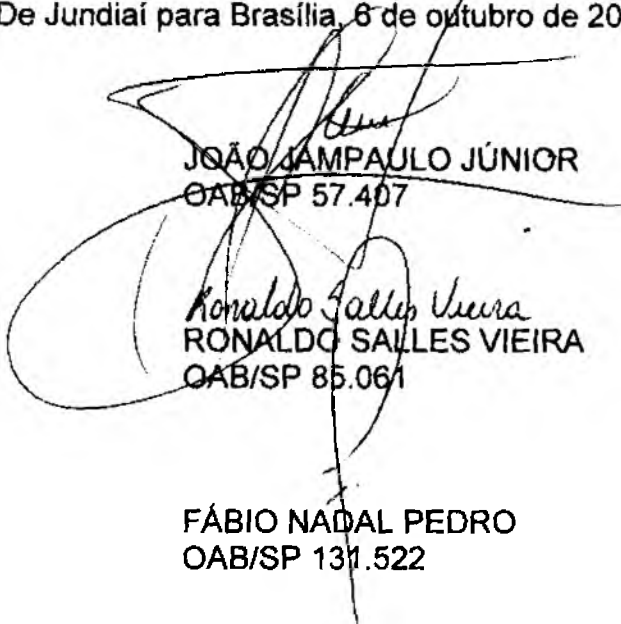
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

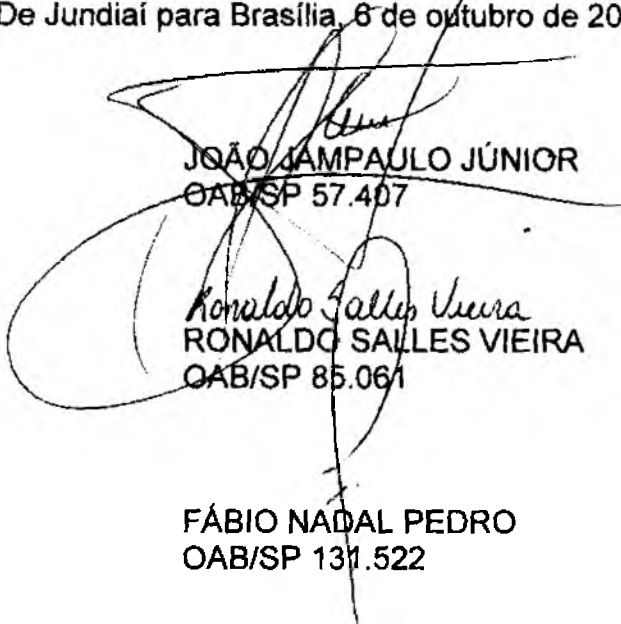


caráter humanitário, e para tanto não cria órgãos, cargos públicos ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo.

No mais, reiteramos *ipsis litteris* as considerações insertas na decisão do Colendo Tribunal como se aqui estivessem transcritas, e ante o exposto, não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De Jundiaí para Brasília, 8 de outubro de 2011.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

1. TJ-SP

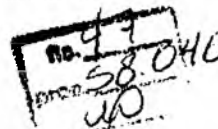
Disponibilização: terça-feira, 4 de outubro de 2011.

Arquivo: 119

Publicação: 3

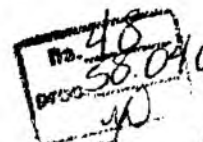
SEÇÃO III Subseção VI - Autos com Vista Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Bragança Paulista - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO RECORRIDO NA PESSOA DO DR. **JOÃO JAMPAULO JUNIOR** PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. - Advs: LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI (OAB: 74836/SP) (Procurador) - **JOAO JAMPAULO JUNIOR** (OAB: 57407/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ



83

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: ADI nº 94014-93.2011.8.26.0000.

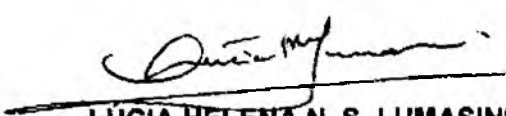
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, pelos procuradores do Município in fine assinados – art. 12, inciso, II, CPC -, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pelos fundamentos expostos a seguir.

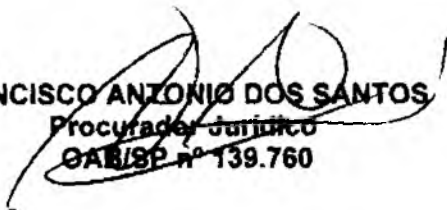
O presente recurso é próprio e tempestivo. Nessas condições, pede seja este recebido e processado, para, afinal, ordenar-se a remessa dos autos à instância *ad quem*.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 22 de setembro de 2011.


LÚCIA HELENA N. S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe
OAB/SP nº 74.836


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.760

TJSP2INSPLJ 22SET11 14H28 2011 00964924 6119

- REPERCUSSÃO GERAL.

As questões constitucionais debatidas no presente recurso têm repercussão geral, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, mormente porque envolvem matéria relativa à independência e harmonia de Poderes e à competência do Chefe do Executivo como Administrador Público, discutida na ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, esteve em discussão tema relativo à usurpação de funções do Executivo pelo Legislativo do Município de Jundiaí. A decisão recorrida delega ao Poder Legislativo função peculiar da atividade administrativa, qual seja: a de dispor sobre administração do Município de Jundiaí, incumbindo-lhe aumentar despesa pública não prevista.

A lei que ora se combate incorre em ofensa à Constituição Federal, sendo certo que a regra constitucional também é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dar validade à Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu aresto, julgou validade de lei local contestada em face da Constituição Federal.

Desta feita, não obstante o esplendor jurídico que emana do douto acórdão recorrido, data vênia, o mesmo não carece de lastro constitucional e contraria disposição expressa da Magna Carta, devendo ser modificado para fins de manter o império do Direito. Assim, não há como se aceitar a decisão recorrida.

Desse modo, deu ensejo à interposição de recurso extraordinário também pela alínea "c" do artigo 102, III, da Constituição.

- DA INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA.

A posição do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, relator ao qual se juntou aqueles que não viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque não tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, não se concebe esteja o Chefe do Poder Executivo impedido de organizar serviços públicos e dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal, no uso de competência que é sua por pressuposto do exercício da função de administrar. Impor-lhe edição de lei ordinária vioa o direito-dever de administrar.

A iniciativa reservada ao Poder Executivo deve ser por ele exercida com plena liberdade. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A lei municipal combatida cria sim aumento de despesa pública não prevista, onerando a Administração, ao impor a gestão da campanha também a "entidades correlatas do Município", devendo seus realizadores – inclusive o Município - desenvolver atividades diversas que impõe, certamente, ônus adicional à Administração. Além do mais, é notório que ao Chefe do Executivo compete com exclusividade o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

A atribuição que se comete a qualquer administrador da coisa pública de organizar órgãos e serviços significa estruturar para permitir o funcionamento e o cumprimento dos objetivos que orientaram a criação deste ou daquele órgão.

No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, *data venia*, figurar, ainda que hipoteticamente a possibilidade de que o Legislativo local

venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Ao deliberar dessa forma, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *data venia*, perpetrou violação aos artigos 46, 49, 50 e 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, aos artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 37, *caput*, e 61 da Constituição Federal, passível de ser remediado pela via do recurso extraordinário.

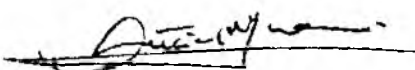
- DO PEDIDO.

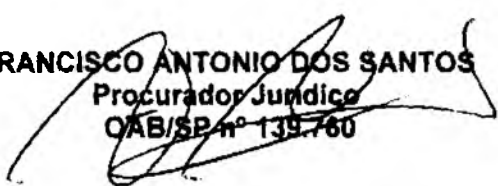
Com esses fundamentos, o recorrente vem requerer aos Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo a Vossas Excelências que recebam o presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do mérito, para fins de rever a decisão de fls. e afastar a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, pois editada em dissonância com os preceitos constitucionais e atinados à verificação do atendimento de suas finalidades maiores, proferindo nova decisão, para fins de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a aplicação do Direito à espécie.

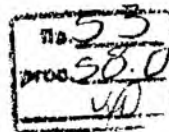
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 22 de setembro de 2011.


LUCIA HELENA N. S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe
OAB/SP nº 74.836


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.760



88
L



PORTARIA N.º 128, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.641, de 06 de julho de 2001-----

N O M E I A a Sra. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI, portadora do R.G. n.º 11.055.780-3, para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO-CHEFE, símbolo "PJC", em comissão, nos termos do anexo II da Lei Municipal n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2009.

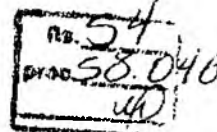
(CARLOS UMBERTO ROSSI)

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos dezanove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
D.R.H./DIVISÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO



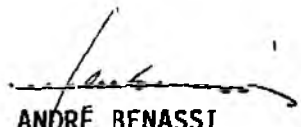
589

PORTARIA Nº 1069 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 01445-9/94-----

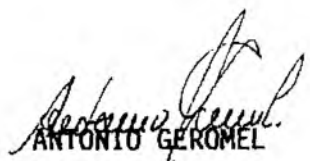
NOMEIA a Sra. **LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI** para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, Nível VII, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sob o regime da Lei Municipal nº 3087, de 04 de agosto de 1987 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1120, - de 08 de novembro de 1993.

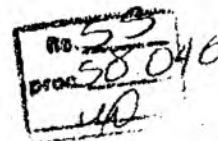

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Administração aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


ANTÔNIO GEROMEL

Secretário Municipal
de Administração



90
X

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de **PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(VICENTE DE PAULA SILVA)

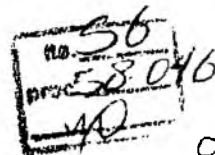
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



91

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)

Dr(a). João Tompaulo Junior

_____ para apresentar(em) contrarrazões.

Considera-se data da publicação o dia 05 de outubro de 2011.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

Brigitte Cavagliano
Escritora Técnica Judiciária
matrícula nº 814.414



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

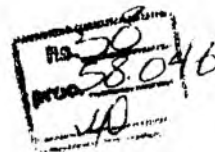
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 17.617.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "institui a Campanha Permanente Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da Inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

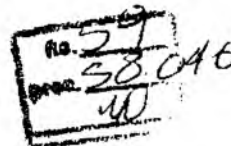
Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, que "Institui a Campanha Permanente Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença", norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/11).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Municipal, a quem caberia com exclusividade legislar sobre a iniciativa de normas que disponham sobre a gerência da administração pública e a "*boa execução das tarefas que lhe são atribuídas*". Aduz ainda que a lei em questão gera aumento de despesas sem a respectiva indicação dos recursos disponíveis.

Por essas razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito "*ex nunc*", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 23/24).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas (fls. 37/39).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 34/35).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 63/68).

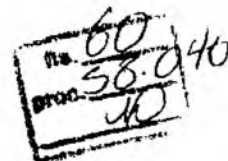
É a síntese do necessário.

2. A norma em apreço não padece do vício da inconstitucionalidade e, por esse motivo, é de se concluir pela improcedência da presente ação.

Com efeito, inicialmente cabe assinalar que a lei atacada diz com a criação de campanha permanente atinente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



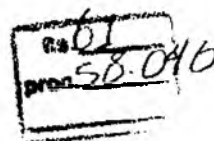
à doação de medula óssea *"objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores"* no Município de Jundiaí, não se ressentindo ela do vício de origem apontado na inicial, pois não existe na Constituição Estadual determinação de iniciativa reservada sobre a criação de programas de incentivo público.

E nessa análise, ensina HELY LOPES MEIRELLES que, *"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."* (**"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 15ª ed., p. 607**).

De fato, tira-se do quadro dos autos que a lei em questão, imbuída de inegável caráter humanitário, busca na verdade estimular a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, e para tanto, não cria órgãos, cargos públicos, ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada, nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo, tudo a bem indicar a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



improcedência do alegado na inicial.

Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer, *"malgrado o contido na inicial, a Câmara de Vereadores de Jundiaí não usurpou prerrogativa própria da função executiva, tampouco editou norma que crie deveres à administração pública ou gere aumento de despesa. Na verdade, a iniciativa em análise reveste-se de inegável caráter social, humanitário e solidário, porquanto visa a estimular a doação de medula óssea, medida que poderá salvar a vida de milhares de enfermos, os quais, para sobreviver, necessitam de transplantes, nem sempre possíveis devido à escassez de doadores e às dificuldades normais de encontrar doadores compatíveis, encontrando-se, assim, tal iniciativa perfeitamente afinada aos valores consagrados na Constituição, em especial a vida e a solidariedade, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I). A gestão da campanha foi atribuída por lei aos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município (art. 1º, § 1º), ou seja, essa lei não vincula o Poder Público, nem o obriga a criar órgão específico para esse fim, valendo acrescentar, demais, que em rápida pesquisa na internet (www.google.com.br), mediante as expressões de busca: Jundiaí, sangue e medula óssea, é possível identificar várias entidades privadas e beneficentes que se dedicam à coleta de sangue e medula óssea, a quem essa lei é de fato endereçada. Por outro lado, a lei em questão impõe o dever de orientar e alertar os doadores sobre a importância de manter os seus dados atualizados e, para fins de divulgação, o estabelecimento de parcerias entre órgãos públicos, ONGs, veículos de comunicação e empresas privadas, sem, contudo, adentrar na prática administrativa. Ou seja, o argumento posto na inicial de que essa lei invade a órbita de atribuições do Executivo não tem nenhuma consistência jurídica, visto que de sua aplicação não decorre necessariamente a necessidade da criação de órgãos e de cargos públicos apenas para esse fim; além de ser igualmente vazia de conteúdo a genérica alegação de aumento da despesa pública, usual nas ações desta*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Ra. 62
Proc. 58.046
110

natureza, mas sem nenhum vínculo com a realidade (fls. 66/67).

Nesse sentido, aliás, a clara justificativa apresentada pelo Vereador responsável pelo projeto que deu origem à lei em comento, ao consignar que *"Este projeto tem como objetivo de que o cidadão tenha mais consciência de que toda doação, seja de sangue, de órgãos ou de medula óssea, salva a vida do seu próximo. Este pequeno gesto representa, na vida do outro, a diferença entre viver e morrer"* (fl. 44).

Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que incentivar a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, criando campanha pública revestida de incontestável caráter humanitário e social visando alertar a população acerca da necessidade da existência de doadores, orientando-os acerca da importância de manter seus dados atualizados nos cadastros de bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, sem com isso, onerar o ente público, razão pela qual não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Demais disso, envolvendo a questão a vida e a solidariedade, como bem anotou a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, é certo que a melhor solução deve mesmo ser prestigiar a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí e, nesse diapasão, não há dúvida de que a Lei nº 7.419, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, bem se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de *"construir uma sociedade livre, justa e solidária"*, conforme preceitua o artigo 3º, I, da Carta Magna.

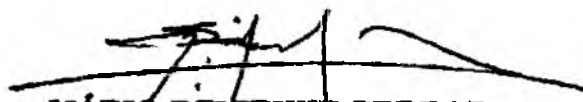
Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Rs. 63
proc. 58.046
40

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se **improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, revogada a medida liminar.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -